



O FENÔMENO DO SHARENTING E A PROTEÇÃO DE DADOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE SHARENTING PHENOMENON AND CHILD AND ADOLESCENT DATA PROTECTION

Luiz Ricardo Krauss Selenko¹
Cilmara Corrêa de Lima Fante²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discorrer a respeito da proteção das Crianças dos Adolescentes em face à Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente, pontuando as responsabilidades civis pela prática de *Sharenting* e o abuso parental. A prática excessiva e o exagero no compartilhamento de ações privadas das crianças pode impor consequências aos responsáveis legais. Decorre que a partir desta prática todos os dados ali expostos ficarão gravados para sempre na rede de computadores, podendo essas informações causarem impactos futuros e certo constrangimento para os futuros jovens e adultos, perante as imagens compartilhadas ou comentários realizados. O método de pesquisa utilizado no presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica. Quanto à abordagem do problema a tipologia foi à qualitativa, a pesquisa do tipo descritiva e quanto aos objetivos a pesquisa classifica-se como explicativa. A metodologia empregada foi o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir da consulta de artigos, legislação.

Palavras-chave: Sharenting. Exposição. Compartilhamento. Proteção. Imagem. Dados. Criança. Adolescente. Poder familiar

ABSTRACT

The present article aims to discuss the protection of Children and Adolescents in the light of the General Data Protection Law and the Statute of Children and Adolescents, highlighting civil responsibilities for the practice of *Sharenting* and parental abuse. Excessive practice and exaggeration in sharing children's private actions can impose consequences on legal guardians. It follows that from this practice all the data exposed

¹Acadêmico da 10ª fase de Direito da Universidade do Contestado. Campus Canoinhas. Canoinhas. Santa Catarina. Brasil. E-mail: luiz.selenko@aluno.unc.br

²Advogada, doutoranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade do Contestado. Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cilmarafante@unc.br

there will be recorded forever on the computer network, and this information may cause future impacts and a certain embarrassment for future young people and adults, in the face of shared images or comments made. The research method used in the present work is characterized as a bibliographic research. Regarding the approach to the problem, the typology was qualitative, the research was descriptive and regarding the objectives, the research is classified as explanatory. The methodology used was the deductive method, with bibliographic and documental research, based on the consultation of articles, legislation.

Keywords: Sharenting. Exposure. Sharing. Protection. Image. Data. Child. Teenager. Family Power.

Artigo recebido em: 25/09/2022

Artigo aceito em: 23/11/2022

Artigo publicado em: 24/06/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4459>

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por desígnio realizar um estudo destinado a proteção de Crianças e Adolescentes frente à Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange as responsabilidades civis pela prática de *Sharenting*. Mais especificadamente sobre o tema, é uma prática excessiva do compartilhamento de fotos e conteúdo das crianças, no qual tanto as crianças quanto os adolescentes têm como principal fonte de amadurecimento seus genitores, ou então até mesmo alguém próximo da família.

Não obstante, ocorre que, conforme será abordado, existem diversas maneiras de compartilhamento que podem afetar o desenvolvimento de crianças e adolescentes, e em diversas vezes colocar os mesmos em risco.

Tratar-se a da interpretação da tecnologia e os veículos de comunicação presentes no cotidiano da sociedade, importante a discussão sobre as práticas relacionadas as crianças e adolescentes, evidenciando a prática do *sharenting*.

O *sharenting* é visto em situações em que os pais controlam a vida dos filhos no ambiente digital, criando perfis em nome das crianças nas redes sociais e postando sobre seu cotidiano. Por exemplo, o que acontece nos dias atuais quando gestantes criam um perfil para seus filhos, então esse perfil é nutrido por fotos, primeiras

lembranças significantes de determinadas fases da criança e a relação com a membros da família.

Justifica-se a presente pesquisa pelo motivo de mostrar que o fenômeno *sharenting* muitas vezes ocorre de maneira implícita, no qual os genitores não possuem a intenção e nem sequer o interesse de realizar a exposição, tal conteúdo como esse deve estar cada dia mais presentes nas vidas das pessoas, pois assim terão total noção do quão prejudicial pode ser a exposição excessivas das crianças e dos adolescentes.

Logo, busca-se verificar se há uma exposição saudável ou se todo o tipo de compartilhamento é prejudicial. Sabe-se que nos dias atuais, a utilização das redes sociais tornou-se algo comum e necessário no cotidiano das pessoas, sendo por simples lazer ou até mesmo com fins profissional, o que é normal pois é característico do ser humano a adaptação à evolução.

Ocorre que, conforme será abordado, existem diversas maneiras de compartilhamento que podem afetar o desenvolvimento das crianças e adolescentes, e em diversas vezes colocar os mesmos em perigo.

Acerca dos métodos de pesquisa utilizados no presente trabalho, caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, realizada com base na literatura jurídica, pareceres e artigos jurídicos. Quanto à abordagem do problema a tipologia foi à qualitativa, a pesquisa do tipo descritiva e quanto aos objetivos da pesquisa classifica-se como explicativa.

A abordagem será realizada em divisões apresentando o fenômeno dentro do meio familiar, explicando e apontando as características do *sharenting*, apresentando as legislações que amparam os direitos dessa classe de vulneráveis que estão submersos na era digital, mostrando que as diversas tecnologias presentes integram ao conhecimento e aumentam a exposição dentro das redes sociais.

Em seguida, será discutido a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados e o tratamento dos dados pessoais das crianças e adolescentes. Por fim, abordar-se-á sobre a responsabilidade civil na exposição de dados crianças, sendo feito uma ligação juntamente com o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, verificando se os que cometem esses fenômenos podem ser punidos por lei ou responderão a uma medida administrativa.

2 SHARENTING NO MEIO FAMILIAR

Utiliza-se o termo *sharenting* para caracterizar a prática a excessiva e exagerada no compartilhamento de ações privadas das crianças por parte dos genitores, utilizando-se da imagem dos filhos, podendo trazer sérios problemas psicológicos, de segurança, dentre outras repercussões (STEINBERG, 2017).

A prática de *sharenting* é vinda de hábitos dos pais compartilharem informações a respeito dos filhos na internet. Esse compartilhamento ocorre através do relacionamento pelas redes sociais sendo legítimo o interesse dos genitores ao compartilhar histórias tendo os filhos como elemento central (STEINBERG, 2017).

Sharenting é a junção de dois verbos vindos no inglês “*to share*” e “*to parenting*” que significa compartilhar e cuidados parentais, respectivamente. Esse fenômeno é visto com o compartilhamento excessivo de fotos, dados pela Internet, através das redes sociais mais populares e mais acessadas. (BERTI; FACHIN, 2021)

O problema atrelado ao fenômeno de *sharenting* não está ligado a postagens eventuais, como por exemplo em datas comemorativas, mas sim na exposição exagerada e exacerbada das crianças (NOMINET, 2016)

Para os autores Luiza Gabriela Berti e Zulmar Antonio Fachin (2021) entende-se que o fenômeno *sharenting* é caracterizado pelo compartilhamento e pelo fato de crianças e adolescentes serem excessivamente expostos às mídias sociais por seus genitores. Além dessa prevalência, poucos pais estão cientes do real impacto que pode ter na vida de seus filhos.

Os pais não estão acostumados a buscar informações e lidar com os efeitos que a prática do compartilhamento pode ter e o quão prejudicial essa exposição pode ser (PEREIRA, 2015).

A prática do *sharenting* inclui também ignorar os sentimentos das crianças, de forma que os pais de forma indireta, decidem postar algo, mesmo que a criança peça que não o façam (LIPU; SIIBAK, 2019)

Sampaio e Fujita (2019, p. 490) abordam que:

No que concerne à internet, percebem-se duas perspectivas que afetam negativamente a privacidade do infante: (i) a coleta e o tratamento de seus dados pessoais, que desde os primeiros passos do menor começam a perfilá-lo, a compreender seus gostos, sua atividade, suas redes, com quem se

relaciona, que lugares frequenta, etc. e (ii) a disponibilização de informações e imagens, feita por ele próprio em certos casos (publicações online e interações com conteúdo de terceiros), mas muitas vezes por seus pais, que compartilham fotografias e vídeos – o que, em excesso, convencionou-se chamar de *sharenting*.

O *sharenting* mostra uma atitude irresponsável das pessoas maiores de idade na internet, uma vez que os adultos estão descobrindo as redes sociais juntamente com seus filhos, tornando-se assim tão ingênuos quanto as crianças. Stancey Steinbeg mostra o exemplo de uma mãe que compartilhou uma foto de suas duas filhas gêmeas sentadas em seus pinicos, e posteriormente tomou conhecimento que a fotografia havia sido compartilhada em um grupo usado por pedófilos (STEINBERG, 2017)

Este fenômeno pode ser enquadrado em problemas onde os pais veem seus filhos como “diferentes” em alguma determinada atividade e assim se sentem orgulhosos e então a atividade de compartilhar e querer mostrar “aos outros” as habilidades de seus filhos, e tantas vezes as utilizam esse fator os promovendo digitalmente, uma vez feito, as curtidas e comentários virão, o que só vai inflar o ego e orgulho dos pais responsáveis, veja-se:

A ideia de *sharenting*, também, abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina. É o caso da mãe que, ainda grávida, cria uma conta em uma rede social para o bebê que irá nascer. Tal rede social será alimentada com fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações. Nesse caso, os pais não estão tão somente administrando as suas próprias vidas digitais, mas também criando redes paralelas em nome de seus filhos (EBERLIN, 2017, p. 258).

Ao publicar o nome da criança na internet, os pais tornam públicos os dados pessoais da criança. Este conceito também pode incluir informações que, analisadas como um todo, permitem que a identificação dos dados das crianças seja acessada por pessoas más intencionadas (FERNANDES; FOLLONE, 2019).

Apesar de não haver intenção em compartilhar dados da criança, alguns pais utilizam maneiras que expõem os dados e informações dos filhos, a análise comportamental dos adultos permite que terceiros realizem interferências e tenham

acessos a dados específicos, como data de aniversário, local da escola e sua localização (EBERLIN, 2017).

Os dados pessoais são privativos de cada uma das crianças e adolescentes, devendo assim seus genitores tomarem todos os cuidados necessários para manter esses dados. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 3º³ garante o gozo de todos os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana.

O artigo citado em nota de rodapé enfatiza todas as oportunidades e facilidades para garantir o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade das crianças e adolescentes, a disposição legal não é uma operacionalização exaustiva, pois se reflete nas atitudes efetivas das políticas públicas, da sociedade e principalmente dos entes familiares.

Percebe-se que além de compartilhar os filhos nas redes sociais, é criada uma página em nome dos filhos nos aplicativos, que os pais alimentam com informações sobre o dia a dia da criança.

A exposição excessiva das crianças, com fulcro do artigo 100, V do ECA⁴, representa ameaça à intimidade, vida privada e direito à imagem das crianças. O compartilhamento das crianças pelos pais não é proibido, até porque cabe a eles cuidar de seus filhos, por mais que haja legislação sobre, presume - se que cada pai saiba e entenda o melhor para seus descendentes (BRASIL, 1990).

Esses fatores adicionais são situações em que são criadas condições para usufruir das redes sociais pelas crianças e adolescentes e alguns requisitos correspondentes à superexposição (oversharenting) e o crescente interesse em obter "curtidas" para cada postagem e cada interação (CAMARGO; CORRÊA, 2020).

Também não há nada de errado em enviar fotos para parentes distantes, por exemplo, se os avós da criança moram em outra cidade, não é o correto ser tão fechados a ponto de não se aproveitar da simplicidade das redes sociais e dos aparatos tecnológicos para que os avós possam acompanhar o andamento e

³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

⁴ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada

crescimento dos netos, compartilhar fotos e vídeos é uma forma de transmitir esse apoio e apego aos avós.

Em redes sociais, os utilizadores revelam fatos relacionados ao seu cotidiano, como eventos pessoais importantes e reuniões com amigos. Cabe ressaltar que muitos utilizam das mídias sociais a sua profissão e nessa área, observou que por sua vez, as mensagens dos usuários não são apenas relacionadas a si mesmos, mas também acabam envolvendo seus familiares, pois, conforme mencionado, podem ser eventos pessoais (BERTI; FACHIN, 2021).

A noção de privacidade pode variar muito de conforme a maneira e o estilo de vida e a exposição que os pais estão dispostos a oferecer. Assim, denota-se que fica possível que os ensinamentos propostos pelos pais sejam distintos dos quais as crianças desenvolvem na vida adulta, podendo o filho desaprovar determinadas condutas de seus genitores, entendendo que teve sua vida exposta indevidamente no decorrer de sua infância (EBERLIN, 2017).

No entanto, ressalta-se que o simples fato de compartilhar fotos ou momentos de seus filhos não se enquadra como sharenting, pois esse termo só será usado quando se tratar da exposição abusiva e excessiva por parte dos genitores

Não obstante, diante das ações exageradas dos genitores na exposição dos filhos, ainda que não possua qualquer intenção de causa-lhes danos, os pais, causam-lhes complicações de diversas maneiras.

Conforme evidenciado, os comportamentos e práticas demasiadas dos genitores ou responsáveis pelos descendentes, e conseqüentemente pelo melhor interesse da criança, acabam ultrapassando os limites e o que era considerado uma prática comum e inocente, tornando-se um cenário no qual traz diversos tipos de complicações na vida da criança, contrariando ao que seria considerado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Portanto, conforme demonstrada na abordagem, diversos problemas ocorreram diante da falta de cuidado dos pais ou responsáveis nas postagens envolvendo os filhos, problemas envolvendo a segurança, imagem pessoal e dados da criança, onde grande número de pessoas desconhecidas ou sem qualquer vínculo com a criança possuem acesso a estes dados.

3 A LGPD NA TRATAMENTOS DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei Geral de Proteção de Dados entrou que vigor no dia 18 de setembro de 2020, trouxe ao Brasil um direito onde os cidadãos têm seus dados protegidos através de um conceito jurídico, com regras criadas para ordenar como serão tratados os dados pessoais, estabelecendo a responsabilidade civil imputada aos causadores de danos e aos titulares dos dados (BRASIL, 2018).

A supramencionada Lei Geral de Proteção de Dados retrata o tratamento de dados pessoas, além disso, também sobre a proteção de dados nos meios digitais, tendo em proeminência o uso das plataformas digitais pela grande parte da população. Ademais, o principal objetivo da lei em comento é a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, direitos este, conforme mencionado em momento alhures, são direitos assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Outrossim, conforme prevê o artigo supracitado, tratando-se das crianças e dos adolescentes a legislação os confere a proteção do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, garantindo assim que a proteção da integridade e da preservação da imagem destes, reprimindo qualquer tratamento ímpio ou constrangedor.

O artigo 5º da LGPD estabelece os conceitos de dados pessoais existentes, sendo eles divididos em três categorias: Dados Pessoais; Dados Pessoais Sensíveis e Dados Anonimizados (BRASIL, 2018).

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado,

considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento

A criança é vulnerável ao desenvolvimento no que diz respeito às relações sociais e psicológicas, é como um disco rígido sem informações prontas para serem alimentadas e, por não estar ciente dos riscos envolvidos no processamento de dados, assume a responsabilidade dos pais por isso. vai. ser ensinado e compartilhado, incluindo os nomes das crianças.

Steinberg (2017) menciona que a intenção dos pais na exploração das crianças não é de maneira explícita, e mesmo que tentem utilizar de maneiras para proteger os dados das crianças, tais informações podem levar a preocupações maiores como “Stranger Danger”⁵.

Frequentemente as informações são expostas a pessoas de conhecimento dos pais, que possuem até um certo vínculo e até mesmo para amigos com relações próximas que estão sendo compartilhadas nos perfis dos adultos.

Com relação aos dados pessoais, fica ligado diretamente com os direitos da personalidade, conforme o § 2º do artigo 5º da Constituição Federal⁶, os direitos e garantias individuais de cada sujeito, sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa, o Código Civil também conceitua que a vida privada da pessoa natural é inviolável, em seu artigo 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 1988, 2002).

A facilidade ao acesso à conectividade traz certos riscos para os filhos, pois ao ter acesso não necessariamente terá um limite em ver informações apenas com o que diz respeito ao interesse infantil, mas uma vez que está navegando, conteúdos sobre

⁵ Strager Danger é uma palavra vinda do Inglês, é a ideia ou aviso de que todos os estranhos podem ser potencialmente perigosos. É um exemplo de pânico moral que as pessoas experimentam em relação a qualquer pessoa com a qual não estejam familiarizadas na sociedade (STEINBERG, 2017).

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

violência, aliciamento sexual, cyberbullying, conteúdo sexual, vazamento de imagens íntimas, entre tantas outras coisas.

A proteção e a privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas é um assunto essencial que se aborda na Lei Geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018). Isto implica o reconhecimento de uma atenção particular à autonomia dos protagonistas de dados pessoais, que poderão, tendo em conta o conceito renovado de privacidade, controlar melhor a sua própria informação em ambientes digitais (CAMARGO; CORRÊA, 2020).

O artigo 6º, inciso IV da LGPD⁷ estabelece o livre acesso dos respectivos titulares como um dos princípios fundamentais do tratamento dos dados recolhidos, o que lhes garante um acesso fácil e gratuito a todos os detalhes do tratamento de dados efetuado, tanto no que respeita à sua finalidade como ao método processual (BRASIL, 2018).

Ressalta-se que deve ser estabelecida a especificação imposta pela legislação pertinente para o tratamento dos chamados dados pessoais sensíveis, que coletam os vestígios de informações que traduzem de forma mais precisa e efetiva os contornos da personalidade de cada pessoa que incluem decisões pessoais, políticas ou para e com decisões ideológicas (DONEDA, 2006).

Conforme dito por Camargo e Corrêa (2020) necessário considerar a política de otimizar e modificar as plataformas digitais, de modo que a aceitação dos serviços prestados dependa de um conjunto mais amplo de informações que em última análise, só podem ser disponibilizadas pelos responsáveis das crianças, levando em consideração um possível conhecimento reduzido sobre determinados fatos que, no entanto, nem sempre pode corresponder à realidade, pois sempre as crianças se adaptam ao uso precoce de smartphones, tablets e outros dispositivos interligados.

Conforme abordado por Garcia e Nunes (2021), em um mundo da conectividade digital, em que nasceu a geração “Z” ou “Centennials⁸”, é importante

⁷ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

[...]

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais.

⁸ Centennials e conhecidos como geração “Z”, são os jovens nascidos entre 1995 e 2010, jovens quais as principais características são os hábitos de consumo e comportamento social digital. Essa geração tem esse nome por serem de origem da geração “Y”, conhecidos como Millenials (GARCIA, NUNES, 2021)

entender que para eles esta é uma sociedade consolidada e indispensável para seu livre desenvolvimento.

Esses titulares de dados, estão muito mais expostos ao vazamento e uso ilegal de seus dados pessoais do que qualquer outra geração. Conforme algumas classificações, essa geração é composta por pessoas nascidas após e metade da década de 90, ou seja, pessoas que não conhecem o mundo sem comunicação digital. Talvez por isso que para muitos, seja mais fácil socializar dentro do ambiente virtual do que fora dele, aumentando sua exposição silenciosa, algo que nem sempre é de conhecimento dos pais.

As crianças e os adolescentes não têm menos direitos que os adultos, e sua proteção deve ser ainda maior. Os direitos como acesso e retificação de dados são de interesses juridicamente relevantes, mesmo em relação às manifestações dos genitores e não podem ser resolvidos através de mecanismos tradicionais de representação legal (SCHIRRU; SCHULMAN, 2020).

No contexto do mundo de hoje, todos estão expostos a muitos perigos, cujo risco para os filhos pode aumentar por omissão dos pais. Quando a criança ou adolescente carece de discernimento, o poder familiar tem a função restritiva parental de torna-se mais acentuado, o que diminui à medida que o processo educativo se torna mais intenso. O conceito de deveres básicos é totalmente compatível com os poderes parentais. A ideia principal é o dever exercício de autoridade em benefício de crianças (FERREIRA, 2020).

Com previsão no artigo 1.634 do Código Civil, o poder familiar tem o seguinte texto:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O poder familiar está estruturado para cuidar dos indivíduos e o exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no que diz respeito à sua autonomia e vontade como ser humano (AFFONSO, 2019). Na mesma linha de raciocínio, no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente é visto que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. Então cabe aos pais, no exercício da autoridade parental, evitar “a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, conforme disciplina o art. 70 do ECA (BRASIL, 1990).

O mundo contemporâneo caracterizado pela era digital e pela imensa quantidade de informações imputadas à rede de computadores trazem problemas jurídicos ligados ao direito da personalidade, privacidade e intimidade.

Neste sentido, enquanto os pais estão exercendo a liberdade de expressão em compartilhar assuntos relacionados a si próprios, tais atos colidem com o direito de seus filhos que sem seus respectivos conhecimento e consentimento estão sendo expostos a situações que futuramente podem ser prejudiciais às crianças e irão contra a seus desejos e princípios de liberdade.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM VAZAMENTOS DE DADOS POR SHARENTING

Diante das consequências jurídicas advindas do tratamento de dados, tal fato replica na consequência da responsabilidade civil dos Pais pela prática de *sharenting*, na decorrência do desrespeito aos direitos fundamentais, mais especificadamente aos direitos a liberdade e a privacidade.

A privacidade é um direito fundamental e irrenunciável das pessoas, garantido pela Constituição Federal, e amparado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assegura o pleno respeito a imagem e da privacidade.

Conforme elucidado no Art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da

imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Cabe ressaltar que dentre os direitos da vida privada e intimidade, ambos estão elencados no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Os artigos supracitados referem-se à proteção da integridade, a preservação da imagem, da identidade, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais de todas as pessoas, e certamente das crianças e dos adolescentes que devem ter esses direitos garantidos pelos pais ou responsáveis, evitando que sejam submetidos a qualquer tratamento desumano, humilhante ou constrangedor.

Ainda, dentre a proteção das Crianças e Adolescentes, é dever de todos zelar pela dignidade dos filhos, garantindo o melhor para a proteção, seja ela nas redes sociais, ou fora dela, conforme o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura: “Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (BRASIL, 1990).

Diante da interpretação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os pais ou responsáveis tem o pleno dever de garantir a proteção da integridade dos filhos, bem como garantir a sua privacidade não seja violada os seus dados não sejam expostos.

Identifica-se um erro grave por lado dos pais que é o cadastro nas redes sociais, porque a idade das crianças é omissa para que possam ter acesso, nessa linha, é possível verificar que a maioria dos conteúdos disponíveis para as crianças não são próprios para a sua faixa etária.

Casos em que os responsáveis expõem os filhos nas mídias sociais como forma de punição ou castigo, colocando por exemplo algum vídeo da criança chorando ou fazendo birra, causando assim constrangimento à criança, o que já é sabido que práticas como essa não ajudam na formação e desenvolvimento das crianças, apenas causando a exposição dos filhos.

Nessa linha de pensamento, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê proteção especial para a criança em desenvolvimento, sendo: “Art.

7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

O artigo supracitado inicia ao Capítulo I, do direito à vida e à saúde, no Título II dos Direitos Fundamentais no ECA, garantindo a vida do nascituro, dando poder ao Estado para melhor oferecer assistência às crianças (BRASIL, 1990).

Políticas com a nova geração do direito à privacidade das crianças é muito complexa, de acordo com Steinberg (2017, p. 843):

As crianças têm interesse em proteger informações sobre elas que foram publicadas por seus pais, impedindo sua disseminação descontrolada, e podem não concordar com a decisão dos pais de compartilhar informações pessoais; No entanto, as crianças não têm a oportunidade de *opt-out* e nenhum outro tipo de controle relacionado com o que seus pais decidem com registros digitais. A falta de controle perante aos autores dos dados, que neste caso são as crianças, nega o exercício do direito e a autodeterminação informativa.

A responsabilidade parental deve ser praticada com o intuito de proporcionar um meio saudável para a construção da personalidade dos filhos, sendo que “[...] o princípio da autonomia familiar proporciona aos pais a liberdade no exercício do poder familiar, a legitimidade desse exercício está condicionada ao respeito dos direitos fundamentais dos filhos” (DELGADO, 2005, p. 42).

Para Amanda de Cássia Pereira Coutinho (2019, p. 50 - 51):

Apesar não termos uma significativa demanda de menores nos tribunais a reivindicarem à proteção da privacidade no que diz respeito a exposição pelos pais nas redes sociais, acreditamos que num futuro muito próximo possamos vir a ser surpreendidos, visto que as gerações expostas ao mídia, podem, hoje, ainda ser demasiado jovens para tomarem medidas legais contra os seus progenitores, porém, por se tratarem de direitos de personalidade e sendo esses imprescritíveis poderão, facilmente, serem reivindicados quando atingirem a vida adulta.

Em outro sentido, se vê que as crianças e adolescentes ficam em posições de proteção absoluta colocando-os em prioridade e sempre que exijam a decisão que melhor atenda aos interesses em face às condições de desenvolvimento. Apesar de frequentemente todas as melhores decisões dos filhos presume-se que é a dos

genitores, nada impede que seja interventivo através dos órgãos públicos, visando sempre o melhor desenvolvimento da criança (BOLESINA; FACCIN, 2020).

Verifica-se a visão contemporânea de privacidade, abordando fatos onde a privacidade protege pessoas e não lugares, que a privacidade é um gênero de múltiplas espécie e funções que vão da proteção com direito de ser deixado só até o poder de controle e fruição informacional dos dados íntimos e pessoais de cada ser (ETZIONI, 2015).

Segundo Bolesina e Faccin (2020, p. 08):

Pende a favor dos pais o forte precedente do STF plasmado na ADPF 130, onde a liberdade de manifestação foi dada como sobredireito, que somente pode ser limitado posteriormente ao seu exercício, não sendo imune às instâncias responsabilizadoras. Soma-se à noção de autoridade parental (poder familiar), isto é, o direito-dever dos pais de guiarem os filhos pelos caminhos que julgarem melhores para a adequada educação e desenvolvimento biopsicofísico destes.

Embora as crianças não possuam todas as capacidades no que tange a decisões coerentes, suas referidas opiniões podem ser consideradas desde que sempre estejam amparadas por um responsável. O Estatuto da Criança e do Adolescente, pontua em seu artigo segundo as características das crianças e adolescentes, sendo: "Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade" (BRASIL, 1990).

Por mais que o §1º do artigo 14 da LGPD não faça menção aos adolescentes, no artigo 2º do ECA pontua os adolescentes sendo de doze a dezoito anos, é de suma importância os deixar amparados por esta legislação, pois ao deixar de lado será violado as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Sendo a proteção de dados pessoais pactuada em um contrato civil, reforçando a objeção à capacidade legal de crianças e adolescentes consentirem com o tratamento de seus dados, de certa forma que o exercício do poder de família (BRASIL, 1990, 2018).

O tratamento da criança e do adolescente deve ser realizado no seu melhor interesse, sendo acima de qualquer outro interesse, como se percebe no artigo 14 em seu § 1º da Lei Geral de Proteção de Dados⁹.

⁹ Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

Se o consentimento venha a ser formalizado pelos responsáveis, fica inviável o acompanhamento aos filhos em tudo que acessar, uma vez que não será possível todo esse amparo. Sendo assim, todos os pais terão pouca ou nenhuma influência nos conteúdos por elas acessados e nos dados fornecidos pelas crianças. O consentimento é verificável, conforme requer a LGPD, e a questão de os pais se sentirem juntos não significa que o filho está apto para acessar a rede de conteúdo (EBERLIN, 2017).

Indispensável o amparo parental ou responsável para tratar dos dados pessoais até os 16 anos, e após isso, será necessário o consentimento de ambos, não bastando apenas o parental (HARTUNG; HENRIQUES; PITA, 2021).

O Brasil, com base na LGPD, se enquadra na lista de países que entendem as crianças como sujeitos em desenvolvimento e que essa condição inerente exige proteção adicional a estes sujeitos, de forma que, o tratamento de seus dados só pode ser tratado com consentimento de ao menos um dos pais ou responsável legal.

A par disso, os pais podem ser responsabilizados civilmente pelos atos oriundos do *sharenting*, Digiácomo e Digiácomo (2020) afirmam que a violação dos direitos no que diz respeito à privacidade bem como os outros direitos inerentes à pessoa estão sujeitos à reparação de danos, podendo acarretar dano moral, ainda que o autor seja os pais ou responsáveis.

Entretanto, o artigo 187 do Código Civil diz que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

O judiciário deve reconhecer o desrespeito ao direito e à privacidade exercida pelos pais e os responsabilizar civilmente. Assim, é necessário considerar o melhor interesse da criança para que a decisão, seja ela qual for, se ajuste melhor às condições específicas dos filhos (BOLESINA; FACCIN, 2020).

A Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito a educação dos filhos, lhes garante também o direito ao que prevê proteção especial pela condição de pessoa em desenvolvimento, direitos estes que devem ser certificados pelos pais ou responsáveis.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

O Art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito ao Respeito e à Dignidade:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Portanto, conforme explicitado no artigo acima, dentre o direito e o respeito à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis em que são reservados as crianças e aos adolescentes, necessário que os pais e responsáveis se atentem as regras estabelecidas na esfera civil e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais onde consagram o respeito à estes direitos mencionados, especialmente quanto às pessoas em fase de desenvolvimento.

A responsabilidade civil da qual se evidencia deverá ser conferida, em caráter solidário e objetivo, não somente aos genitores, ora, também, diante das plataformas digitais (SILVA, 2022).

No que diz respeito a conduta dos pais ou representantes legais, os Conselhos Tutelares e as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, com respaldo no ECA e em demais conjuntos normativos referenciados, possuem a prerrogativa de adotar providências administrativas e dependendo dos casos, medidas judiciais (SILVA, 2022).

No caso de haver descumprimentos dos direitos de crianças e adolescente é pertinente que sejam cessadas tais atividades que estão contribuindo para o desrespeito da dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento, no caso de tais prática perdurarem é possível que se retire dos pais ou responsáveis o exercício do Poder Familiar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De início, o presente artigo buscou contextualizar o fenômeno do *sharenting*, bem como as problemáticas oriundas desse compartilhamento excessivo. Além disso, foram elencados alguns riscos que essa prática pode ocasionar no futuro dos mais

jovens, tanto no âmbito pessoal, social, quanto no âmbito escolar e do mercado de trabalho.

A prática de *sharenting* é um fenômeno que está diretamente ligado à tecnologia e mídias sociais, que traz riscos com a exposição exagerada de fatos ou informações a respeito das crianças e adolescentes. Por mais que a exposição não seja com o intuito de promover qualquer tipo de desvantagem em relação aos filhos, por questões de falta de instrução os pais acabam compartilhando informações sem medir os prejuízos que serão causados.

À vista disso, foram analisados os mecanismos de proteção da criança e do adolescente existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o ECA e a LGPD, tal análise culminou na concepção da existência da proteção integral, a qual garante às crianças e aos adolescentes um status de sujeito de direitos, destinatários de absoluta prioridade, com a necessidade de observância ao seu melhor interesse e sua situação peculiar.

Por tanto, cabe aos pais e responsáveis pautar-se sua conduta de exposição de informações dos filhos, primando pelo interesse fundamental do desenvolvimento das relações sociais e psicológicas deles, analisando os riscos decorrentes da exposição exagerada de informações sobre as crianças na internet, assim como os interesses também legítimos das crianças em relação à privacidade, imprescindível que sejam adotadas medidas que balizem esse comportamento.

Por outro lado, considera-se a solidariedade da interpretação das garantias legais do indivíduo, como a proteção de dados pessoais, a privacidade, o direito ao esquecimento e a garantia à liberdade de expressão são medidas que se impõe na intenção de garantir o exercício de tais direitos de maneira universal.

Ressalta-se ainda, a importância no que diz respeito à educação em relação ao uso das ferramentas digitais, em especial aos aplicativos e ferramentas de busca da internet, partindo-se da premissa que elas criam o ambiente para que o *sharenting* ocorra e que, também, criam expectativas de segurança em relação aos dados pessoais, para a prevenção e correção de eventual exposição de informações de crianças e adolescentes, ainda que realizada por seus pais ou responsáveis legais, que ultrapasse os limites de violação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista eletrônica da PGE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, mai./ago. 2019. Doi: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. Sharenting: Violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital: **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 95 – 113, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7784/pdf>. Acesso em 26 jun. 2022.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A Responsabilidade Civil por Sharenting: **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 27, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285/264>. Acesso em 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018.

CAMARGO, Joeci Machado; CORRÊA, Rafael. A tutela da privacidade das relações familiares: entre a responsabilidade parental e as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados: **Revista da Ouvidoria TJPR**, Paraná, edição 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41829212/Revista+Ouvidoria+2ed+computadores.pdf/299daf01-fdbf-8e20-1596-752446cff225>. Acesso em: 18 maio 2022.

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações familiares. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte, p. 1-57, 2005. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: anotado e interpretado. 8. ed. Curitiba, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>. Acesso em: 16 jun. 2022.

ETZIONI, Amitai. **Privacy in a cyber age: policy and practice**. New York: Palgrave Macmillan, 2015.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 78**, out./dez. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.

FOLLONE, Renata Aparecida; FERNANDES; Cassiane de Mello. Proteção de dados pessoais da criança e do adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p.1120-1139, out. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1639/1456>. Acesso em: 08 jul. 2022.

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+li+vre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em: 13 jun. 2022.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; BIONI, Bruno (coords). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SCHIRRU, Luca; SCHULMAN, Gabriel. Pequenos titulares e grandes desafios, a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre melhor interesse, (des)equilíbrios, e lgpd a partir do episódio “arkangel” da série black mirror. **Revista da ouvidoria TJPR**, Paraná, edição 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/41829212/Revista+Ouvidoria+2ed+computadores.pdf/299daf01-fdbf-8e20-1596-752446cff225>. Acesso em: 18 maio 2022.

LIPU, Merik; SIIBAK, Andra. 'Take it down!': Estonian parents' and pre-teens' opinions and experiences with sharenting. **Media International Australia**, v. 170, n 1, pp. 57-67, 2019. Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1329878X19828366>. Acesso em: 12 out. 2022.

NOMINET. **Share with care**. 2016. Disponível em <https://parentzone.org.uk>. Acesso em: 21 jul. 2022.

PEREIRA, M. do N. 2015. In Congresso Ibero-americano de Investigadores e Docentes de Direito de Informática, 5, Santa Maria - UFSM, 2015. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 31 maio 2022.

SAMPAIO, Vinícius; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. A privacidade da criança na internet: sharenting, responsabilidade parental e tratamento de dados pessoais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INFORMATION SOCIETY AND LAW; 2. 2019. São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo, 2019. p. 490.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-violados-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas>. Acesso em 07 nov. 2022.

STEINBERG, Stancey. **Sharenting**: children 's privacy in the age of social Media: 66 Emory L.J. 839, 2017.

SHMUELI, Benjamin; BLECHER-PRIGAT, Ayelet. Privacy for Children. **Columbia Human Rights Law Review**, v. 42, p. 759-95, jan. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1746540>. Acesso em: 24 ago. 2022.